



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2203839 - SE (2025/0093637-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EMILSON ROCHA DE FREITAS
ADVOGADOS : DIEGO LEANDRO DO AMARAL - SE010549
ANDREY ARAUJO DE ARAUJO - SE010589

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PRÉ-EXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida*").

3. Hipótese em que restou consignado no *decisum* agravado que a invalidez do autor, ora agravado, em momento anterior ao óbito de seu genitor, foi reconhecida em decisão judicial transitada em julgado. Todavia, a parte insurgente limitou-se a alegar genericamente que tal invalidez não estaria comprovada nos autos. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. "*A jurisprudência desta Corte é firme em reconhecer que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de*

que a invalidez é anterior ao óbito do segurado' (REsp 1.776.399 /CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019, e AgRg no Ag 1.427.186 /PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)" (AgInt no REsp 1.612.143/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2019).

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2203839 - SE (2025/0093637-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EMILSON ROCHA DE FREITAS
ADVOGADOS : DIEGO LEANDRO DO AMARAL - SE010549
ANDREY ARAUJO DE ARAUJO - SE010589

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PRÉ-EXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida*").

3. Hipótese em que restou consignado no *decisum* agravado que a invalidez do autor, ora agravado, em momento anterior ao óbito de seu genitor, foi reconhecida em decisão judicial transitada em julgado. Todavia, a parte insurgente limitou-se a alegar genericamente que tal invalidez não estaria comprovada nos autos. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. "*A jurisprudência desta Corte é firme em reconhecer que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de*

que a invalidez é anterior ao óbito do segurado' (REsp 1.776.399 /CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019, e AgRg no Ag 1.427.186 /PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)" (AgInt no REsp 1.612.143/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2019).

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **União** contra decisão de fls. 586/593, que deu provimento ao recurso especial de **Emilson Rocha de Freitas**, a fim de restabelecer a sentença que havia julgado procedente seu pedido de pensão militar, na condição de filho inválido e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem "*para que proceda o julgamento do recurso de apelação da parte autora, ora recorrente, dando-lhe a solução que entender de direito*" (fl. 593).

Sustenta a agravante que o agravado não faz jus à pensão militar pleiteada, uma vez que: (a) ao tempo do óbito do instituidor da pensão já era maior de idade; (b) "*não há prova de que o autor seja inválido, isto é, sem capacidade laborativa total, desde antes do óbito do seu instituidor, até porque, foi-lhe conferida aposentadoria por invalidez em data posterior ao óbito*" (fl. 600); (c) "*[d]e acordo com a Lei nº 3765/60 (art. 7º,I), os filhos inválidos somente são considerados dependentes do militar caso comprovem a invalidez preexistente a idade de 21 (vinte e um) anos*" (fl. 601); (d) "*avaliado o contexto teleológico e histórico do referido benefício observa-se que os regimes previdenciários atuais consagram este princípio (da incapacidade preexistente à maioridade) em torno da pensão por morte. Assim é com a Lei nº 8.059/90, art. 14, III (pensão especial do ex-combatente), com a Lei nº 8.112/90, art. 217, II, 'a' (pensão estatutária), e com a Lei nº 8.213/91, art. 16 (pensão do regime geral)*" (fl. 602).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do *decisum* atacado.

Impugnação às fls. 606/617.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta conhecimento.

Consoante o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

De outro giro, a Corte Especial, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida*").

Na espécie, restou consignado no *decisum* agravado que a invalidez do autor, ora agravado, em momento anterior ao óbito de seu genitor, foi reconhecida em decisão judicial transitada em julgado. Senão vejamos (fl. 588):

*In casu, o ora recorrente ajuizou a subjacente ação ordinária em face da **União**, objetivando provimento judicial no sentido de assegurar-lhe, na condição de filho maior inválido, o direito à pensão em decorrência do falecimento de seu genitor, militar reformado da Aeronáutica.*

*A partir da premissa de que **a condição de inválido do autor, anterior ao óbito de seu genitor, restou judicialmente reconhecida no Processo n. 0500736-29.2019.4.05.8500**, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal (5ª Vara Federal/SE) - no bojo do qual lhe foi **assegurada aposentadoria por invalidez**, pelo Regime Geral da Previdência Social, porquanto diagnosticado com HIV desde de 2004 -, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral para "conceder a pensão por morte integral ao demandante desde a data do requerimento administrativo, que ocorreu em 05/08/2021" (fl. 266).*

***Embora tal premissa fático-jurídica não tenha sido refutada pelo Tribunal de origem**, este entendeu por bem reformar a sentença e julgar improcedente o pedido autoral sob a compreensão de que a pensão militar somente seria devida ao autor, ora recorrente, se sua invalidez fosse de nascença ou anterior à sua maioridade, na forma do art. 23, II, da Lei n. 3.765/1960*

Confira-se o voto condutor do acórdão recorrido, in verbis (fl. 435):

Para início de apreciação, antes de tudo, a invocação de datas: uma, do nascimento do autor: 14 de abril de 1956; outra, do óbito de seu pai: 11 de março de 2018. Ou seja, quando o progenitor falece, o autor já contava com 61 anos e 11 meses.

A Lei 3.765, de 1960, que rege a matéria, ao focar os filhos, na condição de dependentes do pai falecido, elegeu os filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Dois tipos, portanto: um, do filho, qualquer que seja a saúde mental, até vinte e um anos, e, se universitário, até vinte e quatro; o outro, filho inválido, assegurando a norma a pensão, enquanto durar a invalidez.

O autor é filho do finado militar, mas não se enquadra em nenhuma das duas situações: já contava, na data da morte do pai, com a idade de sessenta e um anos, praticamente na véspera de completar sessenta e dois, e sua invalidez não é de nascença, nem anterior a sua maioridade.

O autor não carregava, desde os verdes anos, nenhuma moléstia que o colocasse no campo da invalidez. Ao contrário. Trabalhou, sendo inclusive aposentado da Previdência Social, com o benefício concedido em 25 de julho de 2018, isto é, depois do falecimento do pai, independentemente da moléstia ter encontrado raízes em tempos anteriores. Só o fato de ter trabalhado, desde o ano de 1983, prosseguindo nos anos seguintes, 1984, 1985, 1986, 1987, indo até 1988, evidencia que galgou a condição de independente da figura paterna, e, no caso, de ter se tornado, por qualquer circunstância infeliz da vida, em inválido, a ponto de receber benefício nesta condição, significa que não se encaixa mais na figura do filho inválido a que se refere a alínea d, do inc. I, do art. 7º, da Lei 3.765. Na interpretação que o dispositivo provoca, não se enquadra o filho carimbado com o rótulo de inválido, a ponto de receber da Previdência Social benefício nessa condição. Só por aí se colhe que a invalidez não pode acarretar benefício na órbita da Previdência Social, e essa mesma invalidez legitimar pensão militar.

A pensão buscada, calcada na Lei 3.765, se destina a pessoa que sempre dependeu do falecido instituidor, e, nascendo esta com o óbito do pai-militar, o autor já não era mais seu dependente. A pensão perseguida não é um prêmio, não é um soldado de reserva que se invoca se as circunstâncias da vida exigem uma renda maior. É apenas e tão só um benefício que, para sua obtenção, imprescindível que o filho do instituidor do benefício se enquadre em um dos grupos delineados na alínea d, do inc. 1º, do art. 7º, da Lei 3.765, que não espaço para o filho que só se embrenha na invalidez aos sessenta e tantos anos de idade, depois de ter sido independente.

Não vejo assim como manter a conclusão da r. sentença.

[...]

(Grifos nossos)

Também por oportuno, segue o seguinte excerto do voto condutor do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, in litteris (fls. 507/508):

*Examinemos, um por um, todos os cinco argumentos utilizados pelo embargante, a iniciar pela invocação da Súmula 663, do Supremo Tribunal Federal, a apregoar que a pensão por morte de servidor público federal pode ser concedida ao filho O enunciado faz alusão ao inválido de qualquer idade, desde que a invalidez seja anterior ao óbito. não se referindo ao militar federal, e, ademais, no caso específico da pensão com servidor público federal, sustentáculo na Lei 3.765, de 1960, o filho, que se torna maior de idade, sem portar nenhuma invalidez, deixa de ser dependente, para os fins da aludida lei, quando atinge a idade de dezoito anos. **Está bem claro no art. 23, inc. II, que perde o direito à pensão o beneficiário do sexo masculino, que atinja a . Esse dispositivo não foi***

alterado pela Lei 13.954, de 2019. Por outro lado, maioridade, válido e capaz dita Lei 13.954 considerou dependentes do militar o filho ou enteado, em três circunstâncias: o filho: a) menor de 21 (vinte e um) anos de idade; ou b) o filho inválido de qualquer idade, entendendo-se que é o filho que nasce inválido ou se torna inválido antes de atingir os vinte e um anos, porque, a partir daí perde a condição de dependente; c) o filho ou enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade que não recebe vencimentos. **A invalidez, em data posterior, não o faz readquirir a condição de dependente do pai, não estando tal fato previsto na Lei 3.765, nem nas alterações produzidas pela Lei 13.954. Necessário enxergar que o regime instituído pela Lei 3.765 não é idêntico ao regime geral da previdência social.** Então, não há omissão no caso por não se aplicar dita Súmula, que, por outro lado, não foi arquitetada tendo a Lei 3.765 como objeto, nem, pode revogar o seu art. 23, inc. II, que o legislador manteve eficaz, não mexendo nela com a Lei 13.954.

[...]

A terceira se liga a primeira, na reiteração da temática da invalidez do filho e do momento em que tal invalidez ocorre, na qual se concentra. **É só verificar no seu texto a falta de alusão ao art. 23, inc. II, da Lei 3.765, se apoiando em dispositivos outros, a consagrar enunciado que se choca, de modo bem frontal, com o teor do supramencionado art. 23, inc. II. Reitere-se, até por necessidade de maior compreensão, a pensão da Lei 3.765 não é igual a regida por outras leis, como, v. g., a Lei 8.059, de 1990, citado em julgado tangido pelo embargante, de modo a se entender, por definitivo, que o problema não está na invalidez em qualquer tempo, mas na perda da condição de dependente depois que o filho deixa de ser menor, sendo válido e capaz, situação aqui vivida.** Então, se a invalidez é posterior a data acontecimento, não importa se ocorreu antes do óbito do pai. A Lei 3.765 não comporta tal leitura e compreensão, fixando-se no alcance da maioridade.

A quarta omissão apontada não ocorre. O art. 23, inc. II, a desmente, por não abarcar o filho que, ao atingir a maioridade, é capaz e válido, como é o caso. A invalidez deve, obviamente, ser anterior à maioridade. Qualquer dispositivo em sentido contrário não é da Lei 3.765, e, portanto, aqui, não se aplica, por ir de encontro, de maneira bem clara e robusta, ao teor do inc. II, do art. 23, que trata de pensão especial e, como tal, sem exigir a aplicação de outros textos de lei.

[...]

(Grifos nossos)

De se ver, portanto, que inexistente controvérsia quanto ao fato de que ao tempo do óbito de seu genitor, o ora recorrente era inválido.

(Grifos no original)

Já nas razões do agravo interno agora examinado, a parte recorrente cinge-se afirmar genericamente que não haveria provas da invalidez do autor ou, mesmo, que

esta seria pré-existente ao óbito de seu pai, deixando, como lhe incumbia (art. 1.021, § 1º, do CPC), de empreender efetivo combate ao noticiado fundamento contido no decisório agravado.

Nesse contexto, incide o referido Enunciado 182/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de agravo interno não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante. Incidência da Súmula 182/STJ e aplicação do disposto no art. 932, III, c/c o art. 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 2.023.903/TO, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no presente caso.

2. Ademais, em observância ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada. Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.965.607/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

A partir da premissa de que o autor era inválido quando do óbito de seu genitor – que, repita-se, está acobertada pela coisa julgada, não mais podendo ser revista neste processo –, conclui-se que faz ele jus à pensão militar pleiteada.

Com efeito, "[a] jurisprudência desta Corte é firme em reconhecer que, em se tratando de dependente maior inválido, 'basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado' (REsp 1.776.399/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)" **(AgInt no REsp 1.612.143/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2019).**

Nesse mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. PORTADOR DE TRANSTORNO MENTAL. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DATA DO ÓBITO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Euclides Fonseca Filho, ora recorrente, contra a União, ora recorrida, objetivando a concessão de uma pensão por morte para filho maior inválido, pelo falecimento do genitor do autor, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB.

2. O Juiz de 1º Grau julgou improcedente o pedido.

3. O parecer do Parquet Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Wagner Natal Batista, bem analisou a questão:

"Outrossim, conforme bem assentado na decisão agravada, as instâncias ordinárias negaram o benefício pleiteado com base no acervo fático probatório dos autos, de modo que a pretensão recursal demanda por inevitável reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da súmula nº 7 do STJ."

(fls. 547-554, grifo acrescentado).

4. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que embora "constem documentos nos autos dando conta que o demandante foi interditado judicialmente em 22-03-2005 (evento 1 - anexos da petição 5), inexistente comprovação acerca de invalidez preexistente ao óbito do instituidor do benefício vindicado. Portanto, tenho que não há provas cabais acerca da invalidez da parte autora na época do óbito do instituidor da pensão, e não somente eventual preexistência da enfermidade. (grifos no original)."

(fls. 527-528, grifo acrescentado).

5. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

6. No mais, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

7. Por fim, não fez o recorrente o devido cotejo analítico, e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.545.651/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31/5/2016.)

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.203.839 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0093637-0

Número de Origem:

08060345520214058500

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMILSON ROCHA DE FREITAS

ADVOGADOS : DIEGO LEANDRO DO AMARAL - SE010549

ANDREY ARAUJO DE ARAUJO - SE010589

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : EMILSON ROCHA DE FREITAS

ADVOGADOS : DIEGO LEANDRO DO AMARAL - SE010549

ANDREY ARAUJO DE ARAUJO - SE010589

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2025